PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-11/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03833/2012
PROTOCOLO	:	1296450
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO -
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE MUNICIPO - BALANÇO GERAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALHAS NÃO CORRIGIDAS – AFRONTA NOS ARTIGOS 94, 95 E 96 DA LEI Nº 4.320/64E ARTIGO 22 DA CF – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Jesus Queiroz Baird – Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Processual ANP –6ICE –2273/2012 (peça 31), constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência.

Diligenciado através do Of. nº 866/2012/MJMS (peça 33), o Senhor Jesus Queiroz Baird – Prefeito Municipal de Costa Rica para se manifestar quanto as irregularidades mencionadas na análise, o mesmo solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido por esta Conselheira.

O Ordenador de despesas, compareceu aos autos, conforme o Termo de

Juntada (peça 36), e a resposta à Notificação (peça 37), em atendimento à diligência efetuada através do Of. nº 866/2012/MJMS (peça 33).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANC-6ICE –14901/2012 –(peça 39), opinou no sentido deque o Balanço Geral do exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Jesus Queiroz Baird da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, não oferece condições de aprovação pelos seguintes itens:

-Inventário e Bens Móveis inconsistente;
-Saldo Patrimonial apurado não coincide com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado.

Consta nos autos o Termo de Apensamento -(peça 40), do Orçamento Programa com o protocolo nº 1018178, e o Termo de Apensamento –(peça 41), do Processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentário com o protocolo nº 1065075.

O Corpo Especial - Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-15121/2012 –(peça 43), opinou no sentido de que o Tribunal emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO do MUNICIPIO DE COSTA RICA –MS, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, JESUS QUEIROZ BAIRD.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-3631/2013 – (peça 45), acolheu a proposição do Corpo Técnico e da Auditoria desta Corte de Contas, e, nos termos do Artigo 24, inciso III da Lei Complementar nº 048/90, se manifestou no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – Pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, Sr. JESUS QUEIROZ BAIRD, com fulcro no inciso III, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por restar demonstrada a violação aos arts. 4, 95 e 96, da Lei de Finanças Públicas, diante da inconsistência do item 4 – Inventário dos Bens Móveis e Imóveis c/c inobservância ao art. 105, inciso V da Lei n. 4.320/64, decorrente da divergência do item 6 – O Saldo Patrimonial;

2 – Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, na forma regimental.

III – VOTO

A presente prestação de contas contem as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao cumprimento das obrigações Constitucionais, o Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor superior ao limite estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%), conforme demonstrado abaixo:

Receita Base Constitucional	R$ 47.403.193,21	100%
Margem Legal	R$ 11.850.798,31	25%
Margem Realizada	R$ 16.070.307,24	33,90%

Fonte: Análise Conclusiva.

No que tange aplicação dos recursos nas Ações e Serviços de Saúde, a Constituição Federal com base no inciso III e do § 1º do art. 77 do ADCT, estabelece

que seja aplicado o equivalente a 15%. Conforme o apresentado ficou comprovado que a aplicação foi superior ao estabelecido, conforme demonstrado abaixo:

Receita Base Constitucional	R$ 47.403.193,21	100%
Margem Legal	R$ 7.110.478,98	15%
Margem Realizada	R$ 11.878.870,65	25,05%

Fonte: Análise Conclusiva.

De acordo com o determinado pelo inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, do duodécimo do Poder Legislativo Municipal está limitado à 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior. Desta forma, ficou comprovada a transferência constitucional dentro dos limites legais, conforme demonstrado abaixo:

Receita Base Constitucional	R$ 38.031.436,83	100%
Margem Legal	R$ 2.662.200,58	7%
Margem Realizada	R$ 2.507.162,72	6,59%

Fonte: Análise Conclusiva.

Conforme determinado nos artigos 19 e 20, em seu inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, estabelece que as despesas com pessoal do executivo não poderá exceder a 54%, a Receita Corrente Liquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Base Constitucional	R$ 62.335.449,26	100%
Margem Legal	R$ 33.661.142,60	54%
Margem Realizada	R$ 18.430.251,21	29,57%

Fonte: Análise Conclusiva.

Não obstante o cumprimento das obrigações constitucionais, entendo que assiste razão o Corpo Técnico e os Pareceres do Corpo Especial-Auditoria e do Ministério Público de Contas, quanto a irregularidade das contas, tendo em vista a não remessa do Inventário Analítico dos bens Móveis e Imóveis da Prefeitura Municipal, devidamente assinado pela Comissão de Avaliação de Bens, e o Saldo Patrimonial apurado não coincide com o Anexo 14 – Balanço patrimonial Consolidado.

Quanto a estas duas irregularidades, entendo que houve grave infração às normas legais que regem o assunto que ora se aprecia, uma vez que a ausência do Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, contraria os artigos 94, 95 e 96[1] da Lei Federal nº 4.320/64,

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar n° 160/2012, por Unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 6 de abril de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano ACORDAM:

1 – as contas da Prefeitura Municipal de Costa Rica, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Jesus Queiroz Baird – CPF/MF nº 107.587.471-87 – ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, obtenham o "**PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**", de

[1] Art.94 – Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda a administração.
Art. 95 – A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
Art.96 – O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

acordo com a autorização dada pelo inciso I, do artigo21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande - MS, 9 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora.

ayo